



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000112/94-34
Acórdão : 202-13.295
Recurso : 117.493

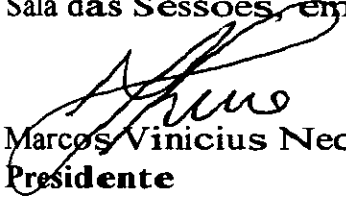
Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Produtos Alimentícios Casarão Ltda.

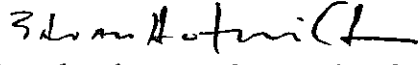
PIS - EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL SUSPENDO-LHES A EFICÁCIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Tendo a autuação se fundado no fato de a empresa recorrida ter recolhido o PIS nos termos da Lei Complementar n° 07/70, sem observar as disposições dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e que tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, impõe-se o cancelamento do auto de infração. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Neyle Olimpio Holanda, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000112/94-34
Acórdão : 202-13.295
Recurso : 117.493

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência do recolhimento, a menor, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de 1988 a 1994, por inobservância das disposições dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que estabeleceu ser a base de cálculo da referida contribuição a receita operacional das empresas, alargando aquela definida na Lei Complementar n° 07/70, que era o faturamento.

Impugnação às fls. 129 a 138.

Decisão, às fls. 141 a 145, julgando improcedente o lançamento e, via de consequência, cancelando o auto de infração, por terem os diplomas legais, que ampararam a exigência, sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e terem tido a sua execução suspensa pelo Senado Federal.

Tendo em vista que a exigência apurada é superior a R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

315



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000112/94-34
Acórdão : 202-13.295
Recurso : 117.493

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Incensurável a decisão recorrida, absolutamente conforme a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, como se vê das Ementas a seguir transcritas:

“PIS – EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, DE 1988.

A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. Recurso a que se dá provimento para declarar a nulidade do lançamento por estar embasado em legislação declarada inconstitucional.”

(1ª Câm. do 2º C. C., Recurso 102687, Acórdão nº 201-72459, Rel. Cons. Jorge Freire, dec. p/ maioria, j. 3.2.99)

“PIS – RECEITA OPERACIONAL – DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88 – STF – INCONSTITUCIONALIDADE – SENADO FEDERAL.

É suspensa a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 49 de 9/10/95, do Senado Federal)

LANÇAMENTO DE EXIGÊNCIA CANCELADA.

Fica cancelado o lançamento, relativo à parcela da Contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. (Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro de 1975). Recurso de ofício negado.”

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.000112/94-34
Acórdão : 202-13.295
Recurso : 117.493

(1ª Câmara do 2º C. C., Recurso nº 964, Acórdão nº 201-71115, Rel. Cons. Luiza Helena Galante de Moraes, dec. unân., j. 16.10.97)

“PIS – DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, DE 1988.

A Resolução do Senado Federal nº 49, de 9.10.95, suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. Recurso a que se dá provimento, declarando a nulidade do lançamento, por estar embasado em legislação declarada inconstitucional.”

(1ª Câmara do 2º C. C., Recurso nº 101801, Acórdão nº 201-72215, dec. p/ maioria, j. 10.11.98)

“PIS – EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, DE 1988.

A Resolução do Senado Federal nº 49, de 9.10.95, suspendeu a execução dos referidos Decretos-lei, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Processo a que se amula ab initio, em face de o lançamento estar embasado em legislação declarada inconstitucional.”

(2ª Câmara do 2º C. C., Recurso nº 101897, Acórdão nº 202-10488, dec. unân., j. 15.9.98)

“PIS/FATURAMENTO. É insubsistente a exigência fiscal que tem como base legal os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 pelo fato dos mesmos terem sido declarados inconstitucionais pelo STF.”

(7ª Câmara do 1º C. C., Recurso nº 14794, Acórdão nº 107-05982, dec. unân., j. 12.5.2000)

Ora, como se sabe, lei inconstitucional é lei nula, e nulidade é vício que atinge um ato jurídico em nascedouro, impedindo que produza efeitos.

315



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000112/94-34
Acórdão : 202-13.295
Recurso : 117.493

Assim, tendo a autuação se fundado exatamente no fato de a empresa recorrida ter recolhido o PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem observar as disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e que tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, impõe-se o cancelamento do auto de infração impugnado.

Deste modo, nego provimento ao recurso de ofício e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo da Rocha Schmidt'.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT